**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2526602 - PR (2023/0389979-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADOS | : | CAUE CARDOSO DE MIRANDA - SP258659<br>JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914<br>RAFAEL CRISPINO VIANNA - PR082409 |
| AGRAVADO | : | JOAO CARLOS RIOS |
| ADVOGADOS | : | CLARISSA DE SOUZA LOIZEL MUNIZ - PR044050<br>LUIZ EDUARDO LIMA BASSI - PR049494 |
| AGRAVADO | : | QUIMIAGRIL COMERCIO DE INSUMOS E FERTILIZANTES LTDA |
| ADVOGADO | : | SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M |
| AGRAVADO | : | CLEA MARA PAWLUZYK |
| ADVOGADO | : | SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M |

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO OCORRIDA NO CURSO DA PRIMEIRA EXECUÇÃO DO TÍTULO, EXTINTA SOB O FUNDAMENTO DE ABANDONO DA CAUSA. COISA JULGADA FORMAL. APRECIAÇÃO DA PRESCRIÇÃO NA SEGUNDA EXECUÇÃO. SÚMULAS N. 7 E 83 /STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Execução de título extrajudicial ajuizada em 2020 para receber valores devidos por força de escritura pública de confissão de dívida, emitida em 21/11/1994, com vencimento em 3/10/1995.

2. O trânsito em julgado, em 16/10/2017, de sentença que extinguira anterior execução do mesmo título, por abandono da causa, não impede seja decretada a prescrição da pretensão executiva do título na segunda execução, considerados todos os marcos prescricionais desde o seu vencimento.

3. Hipótese em que a segunda execução já fora proposta após consumado o prazo de prescrição no curso da primeira execução. Com efeito, segundo se extrai do acórdão recorrido, a primeira execução com base na escritura de confissão de dívida permaneceu suspensa, "sem qualquer diligência frutífera, entre 7.11.2008 e 22.01.2016, ou seja, por prazo superior aos cinco anos para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, §5º, I, do CC), contados 'do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano', houve perda da exigibilidade da pretensão executiva."

4. Agravo interno  a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

**Documento eletrônico VDA49751584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 26/08/2025 18:24:49**
**Publicação no DJEN/CNJ de 05/09/2025. Código de Controle do Documento: 1e97abf3-d63c-4721-abb1-29811e82bb83**

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

**Documento eletrônico VDA49751584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 26/08/2025 18:24:49**
**Publicação no DJEN/CNJ de 05/09/2025. Código de Controle do Documento: 1e97abf3-d63c-4721-abb1-29811e82bb83**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2526602 - PR (2023/0389979-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADOS | : | CAUE CARDOSO DE MIRANDA - SP258659<br>JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914<br>RAFAEL CRISPINO VIANNA - PR082409 |
| AGRAVADO | : | JOAO CARLOS RIOS |
| ADVOGADOS | : | CLARISSA DE SOUZA LOIZEL MUNIZ - PR044050<br>LUIZ EDUARDO LIMA BASSI - PR049494 |
| AGRAVADO | : | QUIMIAGRIL COMERCIO DE INSUMOS E FERTILIZANTES LTDA |
| ADVOGADO | : | SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M |
| AGRAVADO | : | CLEA MARA PAWLUZYK |
| ADVOGADO | : | SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M |

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO OCORRIDA NO CURSO DA PRIMEIRA EXECUÇÃO DO TÍTULO, EXTINTA SOB O FUNDAMENTO DE ABANDONO DA CAUSA. COISA JULGADA FORMAL. APRECIAÇÃO DA PRESCRIÇÃO NA SEGUNDA EXECUÇÃO. SÚMULAS N. 7 E 83 /STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Execução de título extrajudicial ajuizada em 2020 para receber valores devidos por força de escritura pública de confissão de dívida, emitida em 21/11/1994, com vencimento em 3/10/1995.

2. O trânsito em julgado, em 16/10/2017, de sentença que extinguira anterior execução do mesmo título, por abandono da causa, não impede seja decretada a prescrição da pretensão executiva do título na segunda execução, considerados todos os marcos prescricionais desde o seu vencimento.

3. Hipótese em que a segunda execução já fora proposta após consumado o prazo de prescrição no curso da primeira execução. Com efeito, segundo se extrai do acórdão recorrido, a primeira execução com base na escritura de confissão de dívida permaneceu suspensa, "sem qualquer diligência frutífera, entre 7.11.2008 e 22.01.2016, ou seja, por prazo superior aos cinco anos para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, §5º, I, do CC), contados 'do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano', houve perda da exigibilidade da pretensão executiva."

4. Agravo interno  a que se nega provimento.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por Banco do Brasil S.A. em face de decisão que negou provimento a agravo em recuso especial.

Documento eletrônico VDA49751691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 26/08/2025 18:24:52
Código de Controle do Documento: e2eabca5-3597-4373-9900-d9d019d6ed88

Afirma que houve erro de fato na decisão agravada, porquanto "o Tribunal manteve o reconhecimento da prescrição intercorrente na 1ª execução (ajuizada em 1996). Isto é, não declarou a ocorrência da prescrição no 2º processo (ajuizado em 2020), como constou no voto da Ministra relatora" (e-STJ, fl. 613).

Pede o provimento do recurso.

Impugnação da parte pela ausência de erro de fato a ser sindicado neste agravo interno.

É o relatório.

**VOTO**

O inconformismo não merece acolhida.

O argumento, de início, de que não houve decreto de prescrição na segunda execução, mas que, em verdade, teria sido mantido "o reconhecimento da prescrição intercorrente na 1ª execução", em nada socorre à parte credora, recorrente.

A prescrição é, como se sabe, questão de mérito, de modo que, se tivesse havido o decreto de prescrição na primeira execução, nem sequer uma nova execução poderia ter sido aforada pelo credor.

Assim:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO. DECISÃO DE MÉRITO QUE DESAFIA O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 487, II, C/C ART. 1.015, II, DO CPC/15.
> 1. Segundo o CPC/2015, nas interlocutórias em que haja algum provimento de mérito, caberá o recurso de agravo de instrumento para impugná-las (art. 1.015, II).
> 2. No atual sistema processual, nem toda decisão de mérito deve ser tida por sentença, já que nem sempre os provimentos com o conteúdo dos arts. 485 e 487 do CPC terão como consequência o fim do processo (extinção da fase cognitiva do procedimento comum ou da execução).
> 3. As decisões interlocutórias que versem sobre o mérito da causa não podem ser tidas como sentenças, pois, à luz do novel diploma, só haverá sentença quando se constatar, cumulativamente: I) o conteúdo previsto nos arts. 485 e 487 do CPC; e II) o fim da fase de cognição do procedimento comum ou da execução (CPC, art. 203, § 1°).
> 4. O novo Código considerou como de mérito o provimento que decide sobre a prescrição ou a decadência (art. 487, II, do CPC), tornando a decisão definitiva e revestida do manto da coisa julgada.
> 5. Caso a prescrição seja decidida por interlocutória, como ocorre na espécie, o provimento deverá ser impugnado via agravo de instrumento. Já se a questão for definida apenas no âmbito da sentença, pondo fim ao processo ou a capítulo da sentença, caberá apelação nos termos do art. 1.009 do CPC.
> 6. Recurso especial não provido.
> (REsp n. 1.778.237/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/2/2019, DJe de 28/3/2019.)

O recorrente, quanto ao mais, manifestou agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

**Documento eletrônico VDA49751691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 26/08/2025 18:24:52**
**Código de Controle do Documento: e2eabca5-3597-4373-9900-d9d019d6ed88**

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REPROPOSITURA DE DEMANDA ANTERIORMENTE EXTINTA POR ABANDONO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRIDA NA EXECUÇÃO ORIGINÁRIA, DE Nº 0001735-89.1996.9.16.0001, EXTINGUINDO AQUELE FEITO E, TAMBÉM, O PRESENTE. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA. ACOLHIMENTO PARCIAL. NECESSIDADE DE RESPEITO À AUTORIDADE DA COISA JULGADA, SENDO IMPOSSÍVEL A MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO (ABANDONO DA CAUSA) QUE LEVOU À EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Nº 0001735-89.1996.9.16.0001. ANULAÇÃO DA SENTENÇA NO PARTICULAR. NATUREZA DECLARATÓRIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUE, POR OUTRO LADO, NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO INCIDENTAL DA PERDA DA PRETENSÃO EXECUTIVA. CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DA REPROPOSIÇÃO DA PRESENTE DEMANDA.
> Recurso conhecido e parcialmente provido, por maioria.

Alegou, na ocasião, violação dos artigos 202, I, do Código Civil e 502 do Código de Processo Civil sob o argumento de que não se poderia reconhecer a prescrição intercorrente em processo extinto.

Colhe-se dos autos que se trata "de execução de título extrajudicial, tendo como objeto escritura pública de confissão de dívida, emitida em 21/11/1994 (mov. 1.3).

A escritura pública foi executada pela primeira vez no ano de 1996, nos autos em apenso sob o nº 0001735-89.1996.8.16.0001, tendo sido o processo extinto por sentença, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido do processo (mov. 1.5)" (e-STJ, fl. 354).

Colhe-se da sentença de fls. 354-356 que a primeira execução permaneceu paralisada sem o devido impulso pela parte credora por mais de 10 anos, tendo havido a respectiva suspensão em 7.8.2003; manifestação do banco três anos depois e novo arquivamento ocorrido em 2008, sem nenhuma diligência frutífera na penhora de bens, permanecendo a execução suspensa sem manifestação da parte interessada até 22.01.2016. Após sentença de extinção do feito por abandono, no ano em 11.8.2017, transitada em julgado em 14.09.2017, o banco ajuizou nova execução do mesmo título, de cujos autos foi extraído o presente recurso.

Diante desses fatos, a sentença nesta segunda execução considerou que o prazo de prescrição já se havia exaurido durante o processamento da primeira execução, embora ela tenha sido extinta por abandono. Por este motivo, reconheceu a ocorrência de prescrição da pretensão deduzida na segunda execução e também reformou o fundamento da sentença transitada em julgado da primeira execução, para que também ela tivesse por fundamento a prescrição intercorrente.

Diante deste quadro, o acórdão recorrido deu parcial provimento ao recurso do banco, para corrigir a impropriedade da sentença que não poderia ter alterado o fundamento da sentença transitada em julgado, mas confirmou a extinção da segunda sentença por prescrição.

**Documento eletrônico VDA49751691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 26/08/2025 18:24:52**
**Código de Controle do Documento: e2eabca5-3597-4373-9900-d9d019d6ed88**

Com efeito, segundo se extrai do acórdão recorrido, a primeira execução com base na escritura de confissão de dívida permaneceu suspensa, "sem qualquer diligência frutífera, entre 7.11.2008 e 22.01.2016, ou seja, por prazo superior aos cinco anos para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, §5º, I, do CC), contados 'do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano', houve perda da exigibilidade da pretensão executiva."

Como se vê, a instituição financeira renovou execução anteriormente extinta por abandono, que, nesta vez, foi extinta pela ocorrência de prescrição, estendendo a declaração de prescrição à execução anteriormente abandonada.

O Tribunal local, todavia, apenas afastou o fundamento de prescrição em relação à execução anterior (do mesmo título, registre-se) diante da ocorrência de coisa julgada, porque da sentença pretérita não se recorreu.

Não se poderia, de fato, alterar o título já formado, que decretou a extinção do primeiro processo por abandono. Por outro lado, a impropriedade cometida na sentença proferida nestes autos sequer teria consequência prática, porque capitulação legal não faz coisa julgada para impedir novo ajuizamento da ação, especialmente no caso em que a coisa julgada fora meramente formal.

Renovada a execução, todavia, nada impedia o pronunciamento da prescrição, porquanto a extinção do feito por abandono faz coisa julgada formal, razão pela qual somente pelo mesmo fundamento de fato e de direito não se poderia decidir novamente a causa.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO.
> 1. Agravo regimental no recurso especial no qual se alega que "havendo identidade de partes, pedido e causa de pedir, está-se, inequivocadamente, diante de existência de coisa julgada, instituto este que tem proteção constitucional (art. 5º, XXXVI, da CR/88)" (fl. 362).
> 2. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do EREsp n. 160.850/SP, assentou que "a extinção do processo sem julgamento de mérito, por falta de legitimidade ad causam, não é passível de formar coisa julgada material, mas sim coisa julgada formal, que impede a discussão da questão no mesmo processo e não em outro". No mesmo sentido, confiram-se: AgRg no REsp 914.218/PR, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 02/08/2007; AgRg no Ag 232.205/MG, Segunda Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 26.06.2000; REsp 281.711/MG, Quinta Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 18.12.2000.
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no REsp n. 1.126.709/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4/11/2010, DJe de 10/11/2010.)

**Documento eletrônico VDA49751691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 26/08/2025 18:24:52**
**Código de Controle do Documento: e2eabca5-3597-4373-9900-d9d019d6ed88**

Renovada a execução, nada impedia fosse decretada a prescrição da pretensão executiva do título, considerados todos os marcos prescricionais desde seu vencimento. Na realidade, a rigor, a segunda execução já fora proposta após consumado o prazo de prescrição no curso da primeira execução.

Inequívoco, pois, a incidência dos verbetes n. 7 e 83 da Súmula desta Casa.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA49751691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 26/08/2025 18:24:52**
**Código de Controle do Documento: e2eabca5-3597-4373-9900-d9d019d6ed88**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.526.602 / PR**

Número Registro: 2023/038997-98 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00157034920208160001 00294826620238160001

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

**Relator do AgInt**
Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Presidente da Sessão**

**Secretária**
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADOS | : | RAFAEL CRISPINO VIANNA - PR082409 |
| | | CAUE CARDOSO DE MIRANDA - SP258659 |
| | | JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914 |
| AGRAVADO | : | JOAO CARLOS RIOS |
| ADVOGADOS | : | CLARISSA DE SOUZA LOIZEL MUNIZ - PR044050 |
| | | LUIZ EDUARDO LIMA BASSI - PR049494 |
| AGRAVADO | : | QUIMIAGRIL COMERCIO DE INSUMOS E FERTILIZANTES LTDA |
| ADVOGADO | : | SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M |
| AGRAVADO | : | CLEA MARA PAWLUZYK |
| ADVOGADO | : | SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M |

ASSUNTO : CONTRATOS BANCÁRIOSESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOSOBRIGAÇÕES - CONTRATOS BANCÁRIOSESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOSDIREITO CIVIL - CONTRATOS BANCÁRIOSESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOSOBRIGAÇÕES - CONTRATOS BANCÁRIOSESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

## AGRAVO INTERNO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADOS | : | CAUE CARDOSO DE MIRANDA - SP258659 |
| | | JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914 |
| | | RAFAEL CRISPINO VIANNA - PR082409 |
| AGRAVADO | : | JOAO CARLOS RIOS |

**Documento eletrônico VDA46180359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/03/2025 02:29:09**
**Código de Controle do Documento: bd210d4a-179c-4217-af5c-a20fd6536219**

ADVOGADOS : CLARISSA DE SOUZA LOIZEL MUNIZ - PR044050
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI - PR049494
AGRAVADO : QUIMIAGRIL COMERCIO DE INSUMOS E FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : CLEA MARA PAWLUZYK
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

## TERMO

Retirado de pauta em razão de destaque do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2025

**Documento eletrônico VDA46180359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/03/2025 02:29:09**
**Código de Controle do Documento: bd210d4a-179c-4217-af5c-a20fd6536219**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUARTA TURMA**

Número Registro: 2023/0389979-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 2.526.602 / PR**

Números Origem: 00157034920208160001 00294826620238160001

PAUTA: 10/06/2025 JULGADO: 10/06/2025

**Relatora**
Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADOS | : | RAFAEL CRISPINO VIANNA - PR082409 |
| | | CAUE CARDOSO DE MIRANDA - SP258659 |
| ADVOGADA | : | JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914 |
| AGRAVADO | : | JOAO CARLOS RIOS |
| ADVOGADOS | : | CLARISSA DE SOUZA LOIZEL MUNIZ - PR044050 |
| | | LUIZ EDUARDO LIMA BASSI - PR049494 |
| AGRAVADO | : | QUIMIAGRIL COMERCIO DE INSUMOS E FERTILIZANTES LTDA |
| AGRAVADO | : | CLEA MARA PAWLUZYK |
| ADVOGADO | : | SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

**AGRAVO INTERNO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADOS | : | RAFAEL CRISPINO VIANNA - PR082409 |
| | | CAUE CARDOSO DE MIRANDA - SP258659 |
| ADVOGADA | : | JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914 |
| AGRAVADO | : | JOAO CARLOS RIOS |
| ADVOGADOS | : | CLARISSA DE SOUZA LOIZEL MUNIZ - PR044050 |
| | | LUIZ EDUARDO LIMA BASSI - PR049494 |
| AGRAVADO | : | QUIMIAGRIL COMERCIO DE INSUMOS E FERTILIZANTES LTDA |
| AGRAVADO | : | CLEA MARA PAWLUZYK |
| ADVOGADO | : | SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.



**Documento eletrônico VDA48112453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 10/06/2025 18:12:34**
**Código de Controle do Documento: D0EE5DE5-E027-4FE7-A82B-6182A6F7C250**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUARTA TURMA**

Número Registro: 2023/0389979-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 2.526.602 / PR**

Números Origem: 00157034920208160001 00294826620238160001

PAUTA: 10/06/2025 JULGADO: 17/06/2025

**Relatora**
Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADOS | : | RAFAEL CRISPINO VIANNA - PR082409 |
| | | CAUE CARDOSO DE MIRANDA - SP258659 |
| ADVOGADA | : | JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914 |
| AGRAVADO | : | JOAO CARLOS RIOS |
| ADVOGADOS | : | CLARISSA DE SOUZA LOIZEL MUNIZ - PR044050 |
| | | LUIZ EDUARDO LIMA BASSI - PR049494 |
| AGRAVADO | : | QUIMIAGRIL COMERCIO DE INSUMOS E FERTILIZANTES LTDA |
| AGRAVADO | : | CLEA MARA PAWLUZYK |
| ADVOGADO | : | SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

**AGRAVO INTERNO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADOS | : | RAFAEL CRISPINO VIANNA - PR082409 |
| | | CAUE CARDOSO DE MIRANDA - SP258659 |
| ADVOGADA | : | JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914 |
| AGRAVADO | : | JOAO CARLOS RIOS |
| ADVOGADOS | : | CLARISSA DE SOUZA LOIZEL MUNIZ - PR044050 |
| | | LUIZ EDUARDO LIMA BASSI - PR049494 |
| AGRAVADO | : | QUIMIAGRIL COMERCIO DE INSUMOS E FERTILIZANTES LTDA |
| AGRAVADO | : | CLEA MARA PAWLUZYK |
| ADVOGADO | : | SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação da Sra. Ministra Relatora.



**Documento eletrônico VDA48293071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 17/06/2025 18:06:23**
**Código de Controle do Documento: 15B211CB-D422-40DC-8E43-B64B5644F88F**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUARTA TURMA**

Número Registro: 2023/0389979-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 2.526.602 / PR**

Números Origem: 00157034920208160001 00294826620238160001

PAUTA: 10/06/2025 JULGADO: 19/08/2025

**Relatora**
Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADOS | : | RAFAEL CRISPINO VIANNA - PR082409 |
| | | CAUE CARDOSO DE MIRANDA - SP258659 |
| ADVOGADA | : | JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914 |
| AGRAVADO | : | JOAO CARLOS RIOS |
| ADVOGADOS | : | CLARISSA DE SOUZA LOIZEL MUNIZ - PR044050 |
| | | LUIZ EDUARDO LIMA BASSI - PR049494 |
| AGRAVADO | : | QUIMIAGRIL COMERCIO DE INSUMOS E FERTILIZANTES LTDA |
| AGRAVADO | : | CLEA MARA PAWLUZYK |
| ADVOGADO | : | SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

**AGRAVO INTERNO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADOS | : | RAFAEL CRISPINO VIANNA - PR082409 |
| | | CAUE CARDOSO DE MIRANDA - SP258659 |
| ADVOGADA | : | JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914 |
| AGRAVADO | : | JOAO CARLOS RIOS |
| ADVOGADOS | : | CLARISSA DE SOUZA LOIZEL MUNIZ - PR044050 |
| | | LUIZ EDUARDO LIMA BASSI - PR049494 |
| AGRAVADO | : | QUIMIAGRIL COMERCIO DE INSUMOS E FERTILIZANTES LTDA |
| AGRAVADO | : | CLEA MARA PAWLUZYK |
| ADVOGADO | : | SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.



**Documento eletrônico VDA49687547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 19/08/2025 18:07:24**
**Código de Controle do Documento: 44E7D119-5FBC-4D1C-A1EB-B6B9AC890B96**